

Código de Defesa do Contribuinte

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 125 de 2022

8 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP):** Parecer proferido em plenário pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Relatoria no Senado:

- **Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB):** Parecer proferido na Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR) e em plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da flexibilização das regras de garantias, da concessão de benefícios aos contribuintes, da regulamentação de multas e juros moratórios, das alíquotas aplicáveis para o cálculo do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prazo para quitação de tributos e da conceituação de contribuinte com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente.

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.001
	inciso II do "caput" do art. 8º: <i>a flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;</i>
ASSUNTO	Benefícios para contribuintes considerados bons pagadores e cooperativos.
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo permite, aos contribuintes considerados bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária, a flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias. Permitindo, inclusive, a substituição do depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, ao prever regra de flexibilização de garantias sem a definição legal precisa, o que atrai risco à União.” Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.002
	inciso I do § 2º do art. 31: <i>estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação;</i>
ASSUNTO	Benefícios concedidos no âmbito do Programa Sintonia
ORIGEM	Parecer nº 118/2025 - PLEN (Senador Efraim Filho)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que compete a Receita Federal, no âmbito do Programa Sintonia, a edição de ato normativo estabelecendo os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação do programa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o Congresso Nacional, quando reformulou o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Sintonia em relação ao inicialmente proposto no Projeto de Lei nº 15, de 2024, estabeleceu benefícios tributários constantes do art. 32, por ora vetados. Diante do exposto, veta-se, por arrastamento, a regra disposta no art. 31, § 2º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar.” Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.003
	inciso I do "caput" do art. 32: <i>redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;</i>
ASSUNTO	Benefícios concedidos no âmbito do Programa Sintonia. <i>(idem ao item nº 05.26.002)</i>
ORIGEM	Parecer nº 118/2025 - PLEN (Senador Efraim Filho) <i>(idem item 05.26.002)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela concede aos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento momentaneamente reduzida, a possibilidade de redução de até 70% de multas e juros moratórios, para autorregularizarem os débitos constantes na declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa vai de encontro ao art. 14-A, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispositivo lastreado pelo art. 163, caput, inciso IX, da Constituição, uma vez que não prevê limitação temporal de cinco anos para as suas aplicações. Por fim, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao instituir benefícios que ampliariam o gasto tributário da União, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.” Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.004
	inciso III do "caput" do art. 32: <i>prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.</i>
ASSUNTO	Benefícios concedidos no âmbito do Programa Sintonia. <i>(idem ao item nº 05.26.002)</i>
ORIGEM	Parecer nº 118/2025 - PLEN (Senador Efraim Filho) <i>(idem item 05.26.002)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela concede aos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento momentaneamente reduzida, o prazo de até 120 meses para quitação dos demais tributos, para a autorregularizarem débitos constantes na declaração constitutiva de crédito tributário não pagos até o vencimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao instituir concessão de diferimento tributário por prazo superior a sessenta meses sem atender aos requisitos estabelecidos no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.005
	§ 1º do art. 32: <i>Considera-se contribuinte com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias nos termos do art. 30 desta Lei Complementar, não apresenta liquidez corrente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme disciplinado pela RFB.</i>
ASSUNTO	Benefícios concedidos no âmbito do Programa Sintonia. <i>(idem ao item nº 05.26.002).</i>
ORIGEM	Parecer nº 118/2025 - PLEN (Senador Efraim Filho) <i>(idem item 05.26.002)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para efeito do enquadramento no Programa Sintonia, considera-se contribuinte com capacidade de pagamento momentaneamente reduzida aquele que, embora com histórico de pagamento em dia das obrigações tributárias, não possui recursos de curto prazo necessários para quitação imediata dos tributos devidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação ao disposto no art. 84, caput, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição, uma vez que a competência atribuída se refere à matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.” Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.006
	§ 3º do art. 32: <i>Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor após a redução prevista no inciso I do caput deste artigo.</i>
ASSUNTO	Benefícios concedidos no âmbito do Programa Sintonia. <i>(idem ao item nº 05.26.002).</i>
ORIGEM	Parecer nº 118/2025 - PLEN (Senador Efraim Filho) <i>(idem item 05.26.002)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, quando o benefício de redução de até 70% de multas e juros moratórios (item 05.26.003 deste veto) for utilizado, o contribuinte poderá, mediante autorização, utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitar até 30% do saldo devedor restante, após a aplicação da mencionada redução.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa vai de encontro ao art. 14-A, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispositivo lastreado pelo art. 163, caput, inciso IX, da Constituição, uma vez que não prevê limitação temporal de cinco anos para as suas aplicações. Por fim, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao instituir benefícios que ampliariam o gasto tributário da União, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.” Ouvida a Advocacia-Geral da União. <i>(idem item 05.26.003)</i>

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.007
	inciso I do § 4º do art. 32: <i>ao imposto de renda, previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;</i>
ASSUNTO	Benefícios concedidos no âmbito do Programa Sintonia. <i>(idem ao item nº 05.26.002).</i>
ORIGEM	Parecer nº 118/2025 - PLEN (Senador Efraim Filho) <i>(idem item 05.26.002)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal será apurado pela aplicação das mesmas alíquotas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o montante do referido prejuízo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa vai de encontro ao art. 14-A, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispositivo lastreado pelo art. 163, caput, inciso IX, da Constituição, uma vez que não prevê limitação temporal de cinco anos para as suas aplicações. Por fim, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao instituir benefícios que ampliariam o gasto tributário da União, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.” Ouvida a Advocacia-Geral da União. <i>(idem item 05.26.003)</i>

Estudo do Veto nº 05/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.26.008
	inciso II do § 4º do art. 32: <i>à CSLL, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.</i>
ASSUNTO	Benefícios concedidos no âmbito do Programa Sintonia. <i>(idem ao item nº 05.26.002).</i>
ORIGEM	Parecer nº 118/2025 - PLEN (Senador Efraim Filho) <i>(idem item 05.26.002)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que o valor do crédito decorrente da base de cálculo negativa da CSLL será apurado pela aplicação das mesmas alíquotas aplicadas à CSLL sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa vai de encontro ao art. 14-A, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispositivo lastreado pelo art. 163, caput, inciso IX, da Constituição, uma vez que não prevê limitação temporal de cinco anos para as suas aplicações. Por fim, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao instituir benefícios que ampliariam o gasto tributário da União, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.” Ouvida a Advocacia-Geral da União. <i>(idem item 05.26.003)</i>